



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2023** **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Cria o Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte e estabelece taxaço sobre produtos industrializados destinados ao consumidor final, com o objetivo de financiar políticas de promoção do bem-estar e dos direitos dos animais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Cria o Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte e estabelece taxaço sobre produtos industrializados destinados ao consumidor final, com o objetivo de financiar políticas de promoção do bem-estar e dos direitos dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte com a finalidade de financiar programas e projetos do Poder Público destinados à proteção, promoção do bem-estar e garantia dos direitos dos animais domésticos de pequeno porte.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte:

I - alíquota adicional de 0,5% sobre o valor final de produtos industrializados, de origem animal, vegetal, mineral, química ou bioquímica destinados a animais de estimação de pequeno porte, calculado com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) arrecadado pelos estados e pelo Distrito Federal;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão utilizados para o financiamento de programas e projetos que visem a:



I - ampliar ou qualificar programas de esterilização de animais domésticos de pequeno porte;

II - construir, ampliar ou qualificar estruturas públicas destinadas a tratamentos médicos e cirúrgicos para animais em situação de risco ou abandono;

III - qualificar projetos destinados a adoção responsável e a promoção do bem-estar animal;

IV - desenvolver campanhas educativas sobre a importância da posse responsável de animais domésticos de pequeno porte.

Parágrafo único. Os parâmetros técnicos para o financiamento de programas e projetos serão definidos em regulamento.

Art. 4º Fica autorizada a captação de recursos adicionais para o Fundo, provenientes do orçamento, doações, legados, convênios e cooperações, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O Fundo será gerido por um conselho gestor, composto por representantes do Poder Executivo, organizações de proteção animal, entidades de classe ligadas ao comércio de produtos para animais de estimação e sociedade civil, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à criação do Fundo Nacional de Proteção dos Animais de Pequeno Porte, fundamentada na necessidade premente de estabelecer fontes de financiamento sustentáveis para programas e projetos voltados para o controle populacional e a promoção do bem-estar e dos direitos dos animais domésticos de pequeno porte no Brasil. Nesse sentido, o projeto de lei tem por objetivo destacar a importância da justiça redistributiva, especialmente ao taxar o mercado pet bilionário nacional, em alguns casos de alto luxo, a fim de atender prioritariamente as populações



vulneráveis que carecem de recursos para esterilizar e tratar seus animais domésticos de pequeno porte (cães e gatos).

O mercado de produtos, serviços e comércio de animais de estimação alcançou um notável crescimento de 14% em 2022, gerando um faturamento de aproximadamente R\$ 58,9 bilhões. Esse setor, em constante expansão, reflete o significativo papel que os animais de estimação desempenham na vida das famílias brasileiras e a relevância econômica que possui. Entretanto, o sucesso econômico do setor contrasta com a situação vulnerável de milhões de animais domésticos, à medida que estão desprotegidos, abandonados ou submetidos a condições inadequadas. Milhares de animais são abandonados anualmente nas cidades brasileiras, levando a um aumento descontrolado das populações e gerando uma série de consequências negativas para o bem-estar animal.

A justiça redistributiva, uma das premissas fundamentais de nossa sociedade, exige que os recursos e os benefícios sejam distribuídos de forma equitativa, de modo a garantir que todos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades. Nesse contexto, a taxação do mercado pet bilionário, mesmo que mediante alíquota extremamente módica, se apresenta como uma medida justa e eficaz para destinar recursos àqueles que mais necessitam.

A criação do Fundo Nacional de Controle Populacional e Proteção dos Animais de Pequeno Porte representa um avanço significativo na promoção de políticas públicas que atendam ao anseio da sociedade por um tratamento digno aos animais domésticos. O financiamento de programas e projetos de esterilização, tratamento médico, campanhas educativas e promoção de adoção responsável é uma medida crucial para mitigar o abandono de animais e reduzir a superpopulação nas ruas de nossas cidades.

Em suma, este projeto de lei busca alinhar a expansão econômica do mercado pet com a responsabilidade social e a justiça redistributiva. Ao estabelecer um fundo que direciona recursos para programas e projetos em prol dos animais de pequeno porte, estamos não apenas defendendo seus direitos, mas também trabalhando para a construção de uma sociedade mais justa, compassiva e equitativa.



Portanto, é com a convicção de que esta legislação é um passo fundamental para a proteção e o bem-estar dos animais de pequeno porte que solicitamos o apoio de todos os membros desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-14849

